



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720104/2014-16
ACÓRDÃO	2202-011.530 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL ANTONIO CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2010

IMUNIDADE. FISCALIZAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. PORTADOR DO CEBAS.

À despeito do Tema 32 do STF reservar à lei complementar a imposição de contrapartidas para que as entidades beneficentes possam gozar da imunidade prevista no § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, os aspectos procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo podem ser regulados em lei ordinária, inclusive a necessidade de ser portador de CEBAS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CEBAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Enquanto pendente o recurso administrativo que discute os requisitos para a certificação das entidades beneficentes, o crédito tributário dele decorrente permanecerá com sua exigibilidade suspensa até decisão definitiva, ou será cancelado, na hipótese de a decisão ser favorável ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, ressaltando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente decidido o recurso que indeferiu a renovação do certificado junto ao Processo 25000.025216/2010-99, do Ministério da Saúde, ou o seu cancelamento, na hipótese de decisão favorável ao contribuinte.

Sala de Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

O presente processo COMPROT nº 15540.720104/2014-16 é constituído por dois Autos de Infração lançados pela fiscalização contra a empresa acima identificada, como segue:

1.1. AIOP DEBCAD nº 51.004.055-1, no valor principal de R\$ 274.042,45, relativo à contribuição da empresa, inclusive RAT, sobre a folha de salários dos segurados empregados, e;

1.2. AIOP DEBCAD nº 51.004.056-0, no valor principal de R\$ 72.254,46, relativo à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

2. Segundo o Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 33/37, o fato gerador do presente lançamento é a remuneração paga aos segurados empregados, apuradas diretamente a partir das folhas de pagamento fornecidas pela empresa através de arquivos magnéticos e GFIP da Autuada.

3. Esclarece o REFISC:

3.1. Trata-se de um hospital que usufruiu da isenção do recolhimento da cota patronal previdenciária e da contribuição destinada às outras entidades e fundos até a data de 29/10/2009 e que, quando da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), teve o seu pedido indeferido pelo Ministério da Saúde, através da portaria MS nº 867, de 05 de agosto de 2013.

3.2. A partir da competência 11/2009, a não apresentação do CEBAS retirou a entidade da condição de isenta, conforme legislação citada no item anterior, e por não possuir o CEBAS na vigência da MP 446 ou da Lei 12.101/1999 não é necessário o cancelamento prévio da isenção para efetuar o lançamento de ofício e a exigência das contribuições, ou seja, considera-se

automaticamente suspenso o direito ao benefício conforme disposto no art. 32, § 1º, da Lei 12.101/1999.

3.3. Em 14/10/2013, porém, foi publicada a Portaria nº 1.143 do Ministério da Saúde, concedendo efeito suspensivo contra a decisão de indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, processo nº 25000.025216/2010-99 MS (CNAS/MDS nº 71010.003414/2009-66).

3.4. Diante dos fatos, a Fiscalização informa que os autos deverão aguardar o julgamento do recurso administrativo junto ao Ministério da Saúde para, então, seguir seu curso, dependendo da decisão favorável ou não à renovação do CEBAS do Hospital Antônio Castro para o período de lançamento (competências 11/2009 a 13/2010).

3.5. O Auditor Fiscal informa que as remunerações de todos os segurados empregados foram informadas em GFIP; porém o sistema deixou de calcular as contribuições da parte da empresa (FPAS e RAT). Tal fato foi causado por ter a empresa preenchido a GFIP como entidade isenta, inobstante em tal período não dispor do CEBAS, razão por que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Notificada pessoalmente dos lançamentos em 07/05/2014 (fls.07 e 20), a interessada apresentou, em 06/06/2014, peças impugnatórias de idêntico teor às fls. 61/66 e 67/72, reunidas posteriormente em documento único às fls. 105/110, aduzindo, em síntese:

4.1. Tempestividade da impugnação.

4.2. A Portaria 867/2013, publicada em 06/08/2013, que teve por base o Despacho 1140/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, indeferiu o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na área de saúde, em decorrência de meras falhas burocráticas por parte da impugnante, causadas por distúrbios administrativos gerados pela constante troca de seus administradores, porém a empresa faz jus à isenção postulada, pois cumpre todos os requisitos determinados em lei.

4.3. Como a Portaria 1.143, de 14/10/2013, do Ministério da Saúde, aplicou o efeito suspensivo contra a decisão de indeferimento do CEBAS (Processo 25000.025216/2010-99 MS - CNAS/MDS 71010.003414/2009-66), a impugnante estaria acobertada, em todo o período lançado, pela isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991.

4.4. Diante do exposto, a impugnante aguarda, nos termos do art. 26, § 4º da Lei 12.101/2009, que os lançamentos em questão sejam cancelados de ofício, tão logo seja constatada a procedência do recurso de renovação do CEBAS.

Sobreveio o Acórdão nº 12-78.234 da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2010

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CEBAS. DESCUMPRIMENTO DE PRÉ-REQUISITO FORMAL. BENEFÍCIO FISCAL. MP 446/2008. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. LEI 11.941.

Somente são isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/1991 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Descumpridos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício fiscal, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário devido.

A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. É ilegal, portanto, o auto-enquadramento, sem que a entidade tenha o CEBAS emitido. A intempestividade do pedido de renovação do CEBAS desatenção de requisito legal.

EFEITO SUSPENSIVO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DO CEBAS. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Somente após tornar-se definitiva a decisão de indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será pertinente a execução dos créditos previdenciários, porém seu lançamento fica garantido como medida de prevenção da decadência.

Não se conformando com o resultado do Acórdão nº 12-78.234, cujo ciência se deu em 16.09.2015, o recorrente ingressou com recurso voluntário de fls. 128 a 133, protocolizado em 15.10.2015, em que repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não questionando o indeferimento de renovação do seu CEBAS, mas argumentando que obteve efeito suspensivo desta decisão, pedindo ao final a suspensão do crédito tributário até a decisão definitiva do Ministério da Saúde, ou o seu cancelamento, na hipótese do recurso lhe for favorável. O recurso voluntário foi acompanhado do Decreto nº 081/2015, que prorroga a intervenção municipal junto ao sujeito passivo e nomeia o Secretário de Saúde do Município de Cordeiro, o Sr. Marcio da Silva Barbas, para representá-lo.

Às fls. 147 a 149, consta decisão proferida na ação ordinária nº 0030735-10.2010.4.02.5105 em que obteve a antecipação de tutela para que a Fazenda Pública proceda a inclusão da autora no Programa PROSUS.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a demonstração da legitimidade do seu signatário para representar o sujeito passivo, dele tomo conhecimento, exceto quanto a juntada da ação judicial para o ingresso do contribuinte ao Programa PROSUS, que não apresenta relação alguma com a lide.

Inicialmente cabe ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagra que o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, na realidade, refere-se à “imunidade tributária” e não de “isenção”, cujo termo estaria eivado de atecnia do legislador, conforme se verifica do seguinte trecho do voto do Ministro Relator, no RMS 22.192 (Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.1996):

“A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta política – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei [...].

Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rel. Min. MOREIRA ALVES)”.

No julgamento da ADIN nº 4.480, em que se encontrava em discussão a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.101/2009, o relator segregou os aspectos relacionados com a fiscalização, procedimentais para a concessão, renovação ou cancelamento da certificação, e das contrapartidas exigidas para o gozo da imunidade, concluindo que estas últimas estavam reservadas à lei complementar.

Que especificamente ao artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, concluiu pela constitucionalidade do caput e dos seus incisos que guardem correspondência com o artigo 14, do Código Tributário Nacional (incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009), diferentemente do inciso VI que estabelece prazo de obrigação acessória tributária.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (Vide ADI nº 4.480)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto ao artigo 31, da Lei 12.101/2009, que condiciona o direito à isenção das contribuições sociais a partir da data da sua publicação, entendeu o relator que este dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, reclamando lei complementar, pois pretende regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (artigo 146, II, da Constituição Federal).

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADI nº 4.480)

Argumenta o relator, também, que tal dispositivo contraria a Súmula STJ nº 612 que confere natureza declaratória ao certificado de entidade beneficente de assistência social, retroagindo seus efeitos à data em que se considerados cumpridos os requisitos necessários para o gozo da imunidade, e não a partir do momento em que concedido.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018)

Mais adiante, na mesma ADIN, concluiu o relator que o artigo 32, da Lei nº 12.101/2009, apenas prevê a penalidade pelo descumprimento dos requisitos do artigo 29 e seus

incisos, considerados constitucionais, pois já previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, exceto o inciso VI, do artigo 32.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Em sede de repercussão geral, no Tema nº 32, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese da necessidade de lei complementar para regular a atuação das entidades de assistência social, especialmente às contrapartidas por ela realizadas.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Posteriormente à fixação da tese do Tema nº 32, a Lei nº 12.101/2009 foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16.12.2021, que passou a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes e regular os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Nos embargos de declaração ao RE nº 566622, paradigma do Tema nº 32, restou considerado constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que condiciona a imunidade em questão ao Registro e ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Tecidos os comentários acima para se nivelar os aspectos jurídicos atinentes, é importante dizer que o crédito tributário objeto do lançamento neste processo tem por fundamento a ausência da certificação, considerada como elemento necessário para que a entidade possa gozar da imunidade tributária do § 7º do artigo 195, da Constituição Federal. O caso não envolve a constatação de qualquer violação aos requisitos dos incisos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, ou de contrapartidas inadimplidas, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal de fls. 33 a 37.

O lançamento tributário foi realizado para prevenir a decadência, considerando que teve seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferido pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS nº 867, de 05 de agosto de 2013 (fls. 97). Irresignado, o sujeito passivo ingressou com recurso a esta decisão, em que obteve efeito suspensivo por meio da Portaria nº 1.143 (fls. 98), do Ministério da Saúde, enquanto pendente a apreciação do recurso administrativo junto ao Processo 25000.025216/2010-99 MS (CNAS/MDS nº 71010.003414/2009-66). O que motivou o indeferimento do pedido de renovação foi o não atendimento aos §§ 4º e 7º, do artigo 3 e inciso IV do artigo 4 do Decreto 2.536 de 1998:

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

[...]

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

[...]

§ 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS.

[...]

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

[...]

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

[...]

Logo, verifica-se que os requisitos inadimplidos que justificaram a não renovação da certificação, tem sua análise a competência exclusiva do Ministério da Saúde. Cabe ressaltar que a matéria relativa aos requisitos de certificação para as entidades de saúde não foi apreciada na ADI nº 4.480, bem como não se tem conhecimento da declaração de inconstitucionalidade destes, presentes no Decreto 2.536 de 1998, motivo pelo qual devo considerá-los como hígidos, nos termos do artigo 98 do RICARF. Além disso, não cabe a este CARF realizar o controle de legalidade das decisões proferidas pelo Ministério da Saúde, ainda que dela decorram efeitos tributários.

O lançamento do crédito tributário teve por objetivo evitar que o prazo decadencial se escoasse, pois inexistia previsão legal de sua suspensão ou interrupção, inviabilizando a exigência fiscal, em caso de confirmação da decisão recorrida. Portanto, a atitude da autoridade fiscal foi acautelatória dos direitos da Fazenda Pública a fim de possibilitar a cobrança do crédito tributário em momento posterior, diante de uma situação atual que impede sua imediata exigência.

Assim sendo, inexistia impedimento para o lançamento do crédito tributário ou a interposição do competente recurso administrativo, mas em qualquer caso, permanecendo com sua exigibilidade suspensa, até que solucionada de forma definitiva a situação pendente. No caso, tal situação impeditiva é o recurso administrativo com efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de renovação da certificação do sujeito passivo.

À propósito, os §§ 1º a 4º do artigo 26 da Lei nº 12.101/2009, incluídos pela Lei nº 12.868/2013, disciplinam os efeitos do indeferimento do pedido de renovação ou concessão da

certificação, facultando o lançamento tributário, mas que em caso de acolhimento do recurso administrativo que indeferiu o certificado ou sua renovação, o lançamento fundado nos requisitos para a certificação seja cancelado.

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.

Na Lei Complementar nº 187, de 2021, existe importante inovação para balizar o procedimento do lançamento das contribuições do artigo 195 da Constituição Federal, que considera válida a certificação até que ocorra a decisão definitiva prolatada pelo ministério certificador, inobstante não se vedar a lavratura de auto de infração, que de toda sorte, permanecerá com sua exigibilidade suspensa, até decisão definitiva quanto à certificação ou sua renovação.

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

[...]

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo

administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

[...]

§ 4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.

§ 5º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficente.

§ 6º Finalizado o processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será comunicada para que lavre o respectivo auto de infração ou dê continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º deste artigo, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade.

Nestes termos, a despeito do Tema 32 da repercussão geral fixar o entendimento da necessidade de lei complementar para impor as contrapartidas necessárias às entidades de assistência social para que possam usufruir da imunidade do § 7º do artigo 195, da Carta Magna, a exigência do registro e certificação junto ao ministério competente não encontra qualquer óbice em constar de lei ordinária. Na ADIN nº 4.480 isso ficou patente na medida em que o acórdão concluiu pela constitucionalidade do “caput”, do artigo 29, da Lei nº 12.101/2009, assim como decisão recente da Câmara Superior, abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária.

Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS

Número da Decisão 9202-011.071 – Processo nº 13971.720322/2015-28

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, ressaltando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente decidido o recurso que indeferiu a renovação do certificado junto ao Processo 25000.025216/2010-99, do Ministério da Saúde, ou o seu cancelamento, na hipótese de decisão favorável ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva

DOCUMENTO VALIDADO